



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**  
**PROCESSO N°**  
**INTERESSADO:**

**20/2021/CE/GM**  
**00190.100855/2017-04**

**ASSUNTO:**

**CONSULTA. EMPREGADO PÚBLICO - FUNCIONÁRIO DO BANDO DO  
BRASIL S/A - REQUISITADO PARA TRABALHAR NA CGU E  
COMPATIBILIDADE COM EMPRESA INDIVIDUAL**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de conflito de interesses no exercício da atividade de sócia-administradora (EIRELI) que presta serviços de magistério, protocolado em 29 de outubro de 2021 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.011554/2021-53, pela **empregada pública** concursada do Banco do Brasil S/A, [REDACTED], requisitada para trabalhar na CGU.

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:**

**Tipo Solicitação:** Consulta

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Estou em processo de requisição para a CGU ([REDACTED]) e tenho uma empresa em meu nome (MEI), CNPJ [REDACTED] com atividade de magistério. Gostaria de análise de autorização desta comissão para fins de conflito de interesse. Saliento que a empresa em que sou sócia presta serviço única e exclusivamente para a faculdade [REDACTED] e as aulas são para graduação e pós-graduação, nas áreas de administração, ciências contábeis e finanças.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

Tenho uma MEI, CNPJ [REDACTED] e presto serviço para a empresa Razão Social: [REDACTED], endereço: [REDACTED], CNPJ/MF: [REDACTED] - Inscrição Estadual: [REDACTED] As atividades exercidas são de magistério - treinamento/professora para cursos de graduação e pós-graduação.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou [REDACTED] do Banco do Brasil SA, atuo na gerência de Normas e Política de Crédito e tenho atribuições diversas conforme o cargo descrito, a saber: construção de

notas técnicas, análise de processos, automatização de processos, acompanhamento de métricas e indicadores estratégicos, etc. Na CGU a atribuição será de servidora sem cargo de confiança com perfil técnico na área de TI

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

[REDAÇÃO] Auto na Gerência de Normas e Políticas de Crédito com: Elaboração de diretrizes, políticas e procedimentos estabelecidos pela companhia. Elaboração de notas técnicas, pareceres e recomendações a nível de unidade estratégica. Relacionamento entre áreas de negócio, produto e demais Diretorias Estratégicas. Participação na elaboração e apresentação de treinamentos. Participação em projetos, propondo melhorias, automatização e reduções de lead time. Análise de informações consolidadas sobre dados de carteira e portfólio para auxílio na tomada de decisão.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Solicito analisar se à luz da regulamentação de servidores públicos federal, a existência do CNPJ em meu nome pode representar conflito de interesse, salientando que o mesmo está em atividade exclusivamente para fins de magistério. Possuo conhecimento dos artigos 4, 5 e inciso do art. 6 que se aplica a todos os servidores públicos, e são respeitadas as normas sobre compatibilidade de horários e resguardo de informação privilegiada. Informo ainda que já atuo como Professora há mais de 15 anos sem prejuízo ao meu órgão empregador de origem, dentro de carga horária esporádica sem interferência em minhas atividades como funcionária pública

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Consulta.

3. A requerente declarou que está em exercício fora do órgão de origem (aguarda autorização/liberação por parte do Banco do Brasil para se apresentar à CGU-DTI), **que não ocupa cargo em comissão**, que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do seu cargo e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre conflito de interesses no exercício da atividade de sócio-administrador da empresa [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], CNPJ [REDAÇÃO], por empregada pública requisitada para trabalhar na CGU, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei nº 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Inicialmente cabe-se registrar que não se aplica, no caso, os preceitos da Lei nº 8.112/1.990, uma vez tratar-se de empregada pública requisitada, que não ocupa cargo em comissão. O seu vínculo com a Administração Pública rege-se pela CLT.

8. Neste sentido, a Suprema Corte esclarece que "As empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do artigo 173, § 1º, II, da Constituição, sujeitam-se ao regime jurídico das

empresas privadas e, portanto, seus empregados são regidos pelo regime celetista (...)" [STF, Rcl 30438 AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 28/06/2018, DJe de 06/08/2018].

9. Note-se que a possibilidade do empregado requisitado o exercer atividade empresarial já foi objeto do 00152/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que concluiu nos seguintes termos:

44. [...]

1. O regime jurídico das empresas estatais é regido em contornos híbridos, contendo regras de direito público e direito privado, conforme dispõe o art. 173, § 1º, inciso II, da CF/1988, impossibilitando a aplicação direta do regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990, ao empregado celetista; 2. As normas a serem observadas pelo empregado requisitado, quanto às proibições e impedimentos, devem ser as dos regulamentos internos de sua empresa de origem e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independente de se encontrar cedido ou requisitado. O comando do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, visa impedir o conflito de interesses entre as atividades públicas e atividades privadas relativas ao agente na qualidade de servidor público, vinculado ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Não há na Lei nº. 8.112, de 1990, norma que impeça o empregado requisitado o exercício de atividade empresarial. Ressalva-se, todavia, a situação na qual o empregado requisitado também ocupa cargo em comissão ou função de confiança - condição que o equipara a servidor público para todos os efeitos; e 3. Desde que não exerce cargo em comissão ou função de confiança, não há óbice jurídico para que empregados públicos que também atuem como Microempreendedor Individual sejam requisitados. Todavia, tal conclusão não afasta o dever de observar as situações de conflito de interesses dispostas na Lei nº 12.813, de 2013, bem como no Código de Conduta e Integridade da empresa estatal, ao qual o empregado a ser requisitado está vinculado [...]

10. Atestando-se a possibilidade jurídica do exercício da atividade, deve-se afastar a potencialidade de eventuais situações de conflito de interesse.

11. Quanto ao aspecto de informações privilegiadas, deve-se observar a vedação de utilização destas informações que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito.

12. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

13. Registre-se também a respeito de sigilo e informação o disposto na Lei nº 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX que trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

14. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei nº 12.813/2.013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

15. Assim sendo, não pode diretamente, o servidor público, prestar serviço ou ter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica. Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

16. Portaria CGU nº 651/2016 ainda trata do exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandariam que a referida atividade **não prejudicasse** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

*Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:*

*I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e*

*II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.*

17. De todo o exposto e conforme destacado na dúvida apontada pela requerente, conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade da solicitante atuar como sócio-administrador de empresa, com as cautelas acima descritas.

18. Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

### **III. CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pela inexistência de impedimento quanto a manutenção da condição de sócio-administrador da empresa de CNPJ 34.753.934/0001-16, Nome empresarial A P DONOFRIO APOIO ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA EMPRESARIAL (empresa individual), por parte da empregada requisitada, tendo ainda a necessidade de atenção às cautelas relatadas.

20. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

21. É o parecer.

22. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCY CARVALHO PIMENTEL  
Membro Titular, Presidente da Comissão de Ética da CGU e relator.

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 20/2021/CE em reunião virtual pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por empregado público(a) requisitado para a CGU com objetivo de consultar sobre a possibilidade de manutenção da atuação como sócio-administrador de empresa. Tendo*

sido cumpridos os requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013, o relator entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião sobre a inexistência de impedimento no exercício da atividade pretendida. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, registrou-se ainda as cautelas que devem ser observadas em caso de alteração da condição de requisitada para a de ocupante de cargo em comissão, caso em que a atuação como empresária passa a ser vedada. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Presidente da Comissão de Ética**, em 16/11/2021, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 16/11/2021, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2163606 e o código CRC E369128C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2163606